



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002474/2004-47
Recurso nº 916.549 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.609 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRRF
Recorrente ACOC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.
MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não levadas a debate em primeira instância constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/08/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 20/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RJ1/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O presente processo tem origem no auto de infração de fls.55/73, lavrado no âmbito da DEFIC/RJ, por meio do qual é exigido do interessado o imposto sobre a renda retido na fonte-IRRF, no valor de R\$ 56.771,75, acrescido de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

2. Conforme Termo de Verificação de fls.53/54, fundamentou a exação o fato de que, no ano calendário de 1999, foram deduzidas na declaração de rendimentos diversas despesas operacionais (listadas às fls. 182/185) consideradas pela fiscalização não necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade do interessado.

3. A fiscalização concluiu que tais pagamentos resultaram em remuneração indireta e que o interessado não identificou os beneficiários dessas despesas, razão pela qual foi efetuado o lançamento de imposto de renda exclusivo na fonte à alíquota de 35% de tais valores, considerados líquidos, sendo, portanto, reajustados nos termos do art. 61 e parágrafos da Lei nº 8.981/1995, art. 725 do Decreto nº 3000/1999 c/c a Instrução Normativa 04/1980.

4. Enquadramento legal da autuação: art. 631 do RIR/1994, art.61, §§ 1º a 3º da Lei nº 8.981/1995, arts. 622 e 675 do RIR/1999.

5. Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 194/195, acompanhada dos documentos de fls. 196/199, alegando, em síntese, o que segue:

- as despesas estão diretamente ligadas à atividade da empresa e encontram-se escrituradas no livro Diário;

- os veículos encontram-se registrados no ativo permanente, conforme documentação apresentada no dia 06/08/2003 em atendimento ao termo de intimação do dia 28/07/2003;

- as despesas incorridas são necessárias à manutenção dos mesmos e comprovadas mediante notas fiscais em nome da empresa;

- os imóveis encontram-se registrados no ativo permanente e foram adquiridos para investimentos, conforme estatuto que prevê a administração de bens próprios;

-desde o início da atividade, tem se mantido basicamente de rendimentos de aluguéis;

- apesar de os imóveis citados estarem desocupados em 1999, as despesas são necessárias à operação e manutenção da empresa;

- a despesa de viagem glosada diz respeito à viagem de prospecção de negócios feita pela sócia junto aos portos, Brooker's de navios, bem como importadores e armazenadores de sal, com a finalidade de expansão dos serviços de consultoria na implantação e manutenção de projeto e sistemas de informática;

- quanto às despesas escrituradas e não comprovadas, os documentos foram solicitados de forma sintética, apenas pelo nome da rubrica contábil, não sendo possível a verificação detalhada se todas as despesas relacionadas estavam ou não sendo apresentadas;

- em anexo, recibos de pagamentos de despesas tidas como não comprovadas.”

A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fls. 272/274, que restou assim ementado:

DESPESAS DESNECESSÁRIAS. DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Não cabe novamente apreciar se as despesas glosadas são ou não necessárias às atividades da empresa, ante a desistência da lide nos autos do processo de IRPJ que tratava especificamente da matéria.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se, administrativamente, matéria tributária não expressamente impugnada.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 15/03/2011 (AR, fl. 273), a interessada, representada por seu advogado (fl. 285), interpôs o recurso de fls. 280/283, em 17/03/2011. Em sua defesa, aduz que a decisão recorrida concluiu corretamente que a matéria a respeito da dedutibilidade do pagamento das despesas para efeitos fiscais estava preclusa, eis que os correspondente créditos tributários de IRPJ e CSLL foram recolhidos com os benefícios da Lei. nº 11.941, de 2009. Entretanto, entende que, se a decisão prevalecer, haverá uma identificação entre pagamentos não dedutíveis e aqueles submetido à alíquota majorada de 35%, aplicada nos termos do art. 674 do RIR/1999. Alega que a alíquota majorada deve ser aplicada quando houver o implemento cumulativo de duas condições: I) que a despesa não seja dedutível para apuração do lucro tributável; b) que o beneficiário do pagamento não seja identificado. Afirma que, no caso, todos os pagamentos foram feitos por cheque e os beneficiários estão identificados na contabilidade, restando apenas discutir se os gastos podem ser considerados como despesas necessárias para a apuração do rendimento. Cita jurisprudência no sentido de que não há fundamento para aplicação da alíquota de 35%, salientado que a base legal do lançamento é parte integrante e essencial dele e, assim, não há como substituí-la através de decisão administrativa.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/08/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

A

Impresso em 20/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

No caso, de acordo como o Termo de Verificação, às fls. 56/57, foram constatadas as seguintes irregularidades:

*“Pagamento de benefícios indiretos - As despesas relacionadas no quadro anexo: PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDIRETOS, lançadas em seu livro RAZÃO do ano-calendário de 1999 (folhas anexas), nas seguintes contas **ALUGUÉIS E CONDOMÍNIOS** (conta 54201-6), **SERVIÇOS DE TERCEIROS** (conta 54203-2), **DEPRECIÇÕES** (conta 55104-0), **SEGUROS** (conta 55107-4), **COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES** (conta 55109-0), **VEÍCULOS** (conta 55118-0), **VIAGENS E ESTADIAS** (conta 55121-0), **OUTRAS DESPESAS** (conta 55122-8), **IPU** (conta 56101-0) e **IPVA** (conta 56110-0) foram deduzidas em sua declaração de rendimentos do referido ano-calendário sob o título de "Despesas Operacionais". Consideramos que tais despesas não eram necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Tendo em vista que tais pagamentos resultaram em remuneração indireta e que a empresa não identificou o(s) beneficiário(s) dessas despesas, cabe a tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 35% de tais valores, devendo o rendimento ser considerado líquido, e cabendo o reajustamento do mesmo, sobre o qual recairá o imposto, tudo conforme o disposto no art. 61 e parágrafos da Lei 8.981/95, art.725 do Decreto 3.000/99, c/c a Instrução Normativa 04/80. A lei considera que, ao não reter o imposto, a fonte pagadora estará assumindo o ônus do mesmo.”*

A decisão recorrida, ao apreciar as razões de impugnação da interessada, assim se pronunciou:

“8. A defesa do interessado está fundamentada exclusivamente na alegação de que as despesas listadas às fls. 182/185 são necessárias para a sua atividade.

9. Trata-se das mesmas alegações já apresentadas nos autos do processo nº 18471.002474/2004-47, em que foram efetuados os lançamentos de IRPJ e CSLL, entre outros motivos, pela falta de comprovação da necessidade das referidas despesas.

10. Conforme documentos extraídos dos autos daquele processo, juntados por cópia às fls.259/260, o interessado solicitou o arquivamento do processo, uma vez que procedeu ao pagamento do crédito com as vantagens da remissão de acréscimos legais previstas na Lei nº 11.941, de 2009 (fls.259/260), o que significa admitir que as despesas não eram necessárias.

11. Ante o exposto, e não tendo o interessado apresentado outras alegações, não há o que ser apreciado por esse órgão julgador, razão pela qual mantém-se incólume o lançamento.”

Observe-se que o recorrente reconhece que a decisão recorrida concluiu corretamente que a matéria a respeito da dedutibilidade das despesas listadas é matéria preclusa, considerando que os correspondentes créditos tributários de IRPJ e CSLL foram quitados com os benefícios da Lei. nº 11.941, de 2009.

No que tange à aplicação da norma do art. 61 e parágrafos da Lei nº 8.981/95 (matriz legal do art. 674 do RIR/1999), importa esclarecer que se trata, também, de matéria preclusa da qual não se toma conhecimento, por não ter sido levada a debate em primeira instância.

A título de esclarecimento, é de se registrar que o pagamento de benefício indireto/remuneração indireta diz respeito à pagamentos a título aluguéis, condomínios, serviços de terceiros, depreciações, seguro, combustíveis, lubrificantes, veículos, viagens, estadias, IPTU e IPVA, que foram considerados pela fiscalização como despesas não necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, circunstância que caracteriza pagamento de remuneração indireta, em favor dos sócios e de terceiros, tendo em vista o disposto no artigo 74, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.383, de 1991, a que se refere o parágrafo do artigo 61, da Lei n.º 8.981, de 1995, devendo, assim, incidir o IRRF

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin